



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E INOVAÇÃO  
GERÊNCIA DE COMPRAS**

[www.pmvbc.gov.br](http://www.pmvbc.gov.br)

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 056/2021**

**Processo Administrativo nº 49.249/2021**

**Objeto:** Prestação de Serviços de Acompanhamento Técnico e manutenção nos sistemas de tratamento de água (desinfecção), disponibilizando equipamentos (bombas dosadoras elétricas de alta precisão e tinas de preparação) em regime de comodato e acompanhamento técnico de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas de osmose (dessalinizadores) – com lavagem química e se necessário à reposição de membranas de osmose reversa, nos sistemas que abastecem Distritos e Povoados pertencentes à Zona Rural do Município de Vitória da Conquista, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

**Assunto:** Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela pessoa jurídica **Danilo Santos Alves – ME – Comercial & Dedetizadora Alves, inscrita no CNPJ n. 17.548.370/0001-60**, em face da decisão administrativa da Pregoeira de declarar vencedora a pessoa jurídica **LABORPLAN – Laboratório de Análises de Água do Planalto Médio Ltda, inscrita no CNPJ n. 10.560.231/0001-03**, para a licitação em epígrafe.

**DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso administrativo foi recebido, tempestivamente, na data de 06 de dezembro de 2021, no portal licitações-e do Banco do Brasil, cumprindo com o disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93, estando, apto a ser apreciado por esta Pregoeira.

**DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Registra-se que os licitantes concorrentes foram devidamente intimados da existência e trâmite do presente Recurso Administrativo, na forma do artigo 109, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93.

**DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE**

**Alegou, em síntese:**

1. Que o processo licitatório foi prejudicado por não esclarecer a forma correta que as propostas seriam avaliadas, ou seja, o edital dizia “apenas” que o critério seria menor valor global;
2. Questiona sua inabilitação justificada pelo descumprimento do item 9.10.2. Qualificação Econômico Financeira – Balanço Patrimonial; uma vez que na lista de documentos apresentados, os itens 17 e 18, constam justamente o Balanço Patrimonial da Empresa;
3. Que a empresa LABORPLAN possui suspensão do direito de licitar por um período de 24 (vinte e quatro) meses, a partir do dia 10 de julho de 2020, por não cumprir contrato com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E INOVAÇÃO**  
**GERÊNCIA DE COMPRAS**

[www.pmvca.gov.br](http://www.pmvca.gov.br)

4. Seja considerada habilitada a empresa Danilo Santos Alves – ME para que possa prosseguir no certame licitatório;
5. Por fim, caso não seja este o entendimento, que a recorrente seja habilitada, o que posicionamos ainda que pouco provável, que o certame seja declarado fracassado para que sejam retificados os atos.

### **DAS CONTRARRAZÕES**

A pessoa jurídica LABORPLAN apresentou sua contrarrazão, tempestivamente em 10 de dezembro de 2021, alegando, em síntese:

1. Que a recorrente apresentou sua proposta materialmente incorreta, suscitou a douta pregoeira para que se manifestasse sobre o modo correto de apresentação, o que foi prontamente esclarecido, quando informou a obrigatoriedade de oferta de preço total global para os serviços;
2. O documento constante no item 9.10.2. encontra-se previsto no Art. 31, I, da Lei de Licitações. Em que pese seja documento passível de não ser exigido, ao exigir, o edital obriga todos os licitantes a apresentarem. Ora, o balanço patrimonial é documento extremamente importante para avaliar a saúde financeira da empresa;
3. A alegação da recorrente de que esta recorrida não poderia participar de processos licitatórios ou contratar com qualquer administração pública causa revolta, tamanha é a má fé impetrada na tese. A penalidade somente é vigente no órgão sancionador.

### **DO RELATÓRIO**

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00min, na sala de licitações da Gerência de Compras deste Município, situada na Praça Joaquim Correia, nº 55, Centro, reuniu-se o pregoeiro da licitação e equipe de apoio, nomeados pelo Decreto Municipal nº 17.563, de 13 de janeiro de 2017, para apreciar o recurso administrativo interposto pela pessoa jurídica **Danilo Santos Alves – ME – Comercial & Dedetizadora Alves**, passando doravante a ser chamada pelo epíteto DANILLO E/OU RECORRENTE, onde pelo qual, a mesma alega haver sido prejudicada pelo julgamento das propostas, sua inabilitação e posterior habilitação da pessoa jurídica LABORPLAN – Laboratório de Análises de Água do Planalto Médio Ltda, doravante chamada pelo epíteto LABORPLAN E/OU RECORRIDA.

É o relatório, passemos ao julgamento.

### **DA ANÁLISE DA DEMANDA**

Em razão do Recurso interposto abordar-se-á *de per si* os motivos apresentados pelo Recorrente.

O Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 056/2021 foi publicado e disponibilizado na íntegra aos interessados em 08 de outubro de 2021 e teve a sua sessão de disputa realizada em 26 de outubro de 2021, tempo mais do que suficiente para que os licitantes pudessem solicitar pedido de esclarecimentos e/ou impugnação. Alega a Recorrente que sua proposta teria sido desclassificada erroneamente uma vez que o Edital não deixou claro qual seria o critério de julgamento. No entanto, podemos verificar que tanto no preâmbulo como nos itens 1.3., 6.1.1. e 7.19. o instrumento convocatório é claro quanto a informação de que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E INOVAÇÃO**  
**GERÊNCIA DE COMPRAS**

[www.pmvca.gov.br](http://www.pmvca.gov.br)

*“A disputa será realizada levando em consideração o valor total do lote”.* Ademais, a Recorrente teve a oportunidade de participar da sessão de disputa ainda que tenha ofertado sua proposta com o valor mensal do lote. Não cabendo portanto tal alegação de prejuízo em razão de seu próprio erro pois lhe foi oportunizado participar da etapa de lances mesmo o edital sendo claro em diversos itens como se procederia o julgamento da proposta. Neste sentido, a Recorrente poderia ter ofertado lances para que o seu valor mensal chegassem a um valor total menor do que a proposta dos seus concorrentes. Entendemos desnecessárias maiores delongas na discussão deste item, visto que o Certame foi realizado conforme as regras previstas no Edital, uma vez que a Recorrente poderia ter, no momento oportuno, ter solicitado esclarecimentos e até mesmo ter apresentado impugnação ao Ato Convocatório, porém manteve-se inerte. Dessa forma, torna-se inócuas e intempestivas a sua irresignação neste momento processual.

*Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 056/2021: 23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*

*23.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.*

Passamos a análise das alegações da pessoa jurídica DANILÓ em face da sua inabilitação justificada pelo descumprimento do item 9.10.2. Qualificação Econômico Financeira – Balanço Patrimonial. Vejamos o texto legal da Lei 8.666/93 e do Edital:

*Lei 8.666/93, art. 31, inciso I: balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;* (grifo nosso)

*Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 056/2021: 9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis de resultados do último exercício social exigível (2020), apresentados na forma da lei, devidamente registrados na Junta comercial ou órgão equivalente, que comprove a boa situação financeira da empresa atualizada por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, de acordo com a Lei das Sociedades por Ações, constando Termo de Abertura e Encerramento;*

A saber: o Livro Diário é um livro de exigência obrigatória para a escrituração comercial e contábil das Empresas e, seu registro em órgão competente é condição legal e fiscal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E INOVAÇÃO**  
**GERÊNCIA DE COMPRAS**

[www.pmvca.gov.br](http://www.pmvca.gov.br)

como elemento de prova. A exigência legal do Livro Diário data desde a edição do Código Comercial (25/06/1850), atualmente recepcionado pela Lei nº 10.406/02, tanto para a sua escrituração quanto para sua autenticação e registro em órgão competente. O artigo 1.181, da mesma Lei nº 10.106/02, estabelece que “*salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postas em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis*”. Ainda, a NBCT- 2.1 no item 2.1.5.4, determina: “*O Livro Diário será registrado no Registro Público competente, de acordo com a legislação vigente*”. A Instrução Normativa do DNRC nº 102/06, de 25.04.2006, diz, no art. 12, que: “*Lavrados os termos de abertura e de encerramento, os instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias, de caráter obrigatório, salvo disposição especial em lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial*”. Neste sentido, o Balanço Patrimonial registrado na forma da lei deve apresentar indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90). No entanto, o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente, como pode ser verificado às fls. 256 a 261 dos autos, não atende aos requisitos estipulados em Lei e no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 056/2021, pois não consta Termo de Abertura e de Encerramento, bem como não se encontra registrado na Junta Comercial. Assim sendo, as alegações da pessoa jurídica DANILÓ não merecem prosperar, pois, a pregoeira, no que tange a inabilitação da empresa supracitada, agiu conforme as regras editalícias e o que preconiza a legislação vigente.

No tocante à argumentação de que a pessoa jurídica LABORPLAN não poderia participar do certame porque possui suspensão do direito de licitar por um período de 24 (vinte e quatro) meses, a partir do dia 10 de julho de 2020, por não cumprir contrato com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, amparada pelos Pareceres nº 173/2021 e nº 196/2021, emitidos pela Procuradoria de Licitações do Município em 04/11/2021 e 20/12/2021, respectivamente, tendo em vista que a sanção foi na forma do art. 83, III, da Lei nº 13.303/2016, conhecida como Lei das Estatais:

*Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)*

*I - advertência;*

*II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.* (grifo nosso)

O que se observa, é que a Recorrente trouxe fundamentação das suas razões recursais, inclusive citando dispositivo de Lei, Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e ainda doutrina, sendo que tais citações referem-se à aplicabilidade do art. 87, III da Lei 8.666/93, ou seja, trata-se de legislação diferente àquela que deu causa a sanção aplicada contra a empresa LABORPLAN. Ora, a leitura do inciso III não deixa pairar dúvidas que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E INOVAÇÃO  
GERÊNCIA DE COMPRAS**

[www.pmvba.gov.br](http://www.pmvba.gov.br)

a suspensão e impedimento de participação em licitação se dão exclusivamente perante o órgão sancionador.

Ivan Barbosa Rigolin comentando artigos da Lei das Estatais ensina que:

*"A pena mais grave é a suspensão de licitações e de contratações, apenas com a respectiva estatal, que na estatal pode aplicar a seu contratado por até dois anos. Parece pueril insistir sobre a imprescindível fase da ampla defesa e do contraditório antes da efetivação da pena, direito esse que, por evidente, cresce em relevância à medida em que a penalidade se agrava dentro da escala.*

*Essa pena não extrapola jamais os limites da estatal que a aplicou, a uma porque essa é regra geral e natural nas suspensões, tal qual prevista na lei de licitações, e a duas porque nada nem remotamente na lei das estatais pretendeu ampliar o alcance dessa pena para extramuros da entidade aplicadora".* (<http://www.acopesp.org.br/admin/assets/arquivos/3a7dd59c681bcbe68e4021ca7006672d.pdf>)

Por sua vez o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos autos do Processo nº 0705341-13.2018.8.07.0018, decidiu em consonância com a Lei, tendo o Acórdão sido ementado da seguinte forma:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ENTIDADE LICITANTE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCORRENTE. INABILITAÇÃO. FUNDAMENTO. LICITANTE APENADA COM SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR. PENALIDADE APLICADA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. SANÇÃO APLICADA COM LASTRO NA LEI 13.303/2016. ABRANGÊNCIA DO IMPEDIMENTO. ALCANCE RESTRITO À ENTIDADE SANCIONADORA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA (LEI 13.303/2016, ART. 83, III). AMPLIAÇÃO DA RESTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO COM OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES. ÓBICE AFASTADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME NECESSÁRIO. SUBMISSÃO. SENTENÇA MANTIDA.*

Aplicada, por empresa estatal, penalidade de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com lastro no disposto no art. 83, III, da Lei n. 13.303/2016, não subsiste impedimento para que a contratada-sancionada participe de processos licitatórios ou contrate com outros órgãos e entidades da Administração Pública, posto que o dispositivo legal expressamente limitara os efeitos da sanção suspensiva ao âmbito da própria entidade sancionadora, resultando dessa apreensão a impossibilidade de a penalidade ser içada como fundamento exclusivo para inabilitação da penalizada em



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E INOVAÇÃO  
GERÊNCIA DE COMPRAS**

[www.pmvvc.ba.gov.br](http://www.pmvvc.ba.gov.br)

procedimento licitatório promovido por entidade administrativa diversa. Destarte, entendemos que os fundamentos, inclusive jurisprudência, doutrina, etc., trazidos pela Recorrente não encontram consonância com a matéria discutida, por tal razão não existe óbice para a pessoa jurídica LABORPLAN prosseguir no presente certame.

**DECISÃO**

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditados da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 10.024/2019, Decreto Municipal 20.191/2020 e Decreto Municipal 21.626/2022, nos termos do edital e de todos os atos até então praticados por esta Pregoeira, pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impensoalidade resolve manter sua decisão, sugerindo o **NÃO PROVIMENTO** ao recurso da pessoa jurídica **Danilo Santos Alves – ME – Comercial & Dedetizadora Alves**, inscrita no **CNPJ n. 17.548.370/0001-60**, por não trazer argumentos suficientes a poder causar alteração na licitação, onde **ACOLHO E JULGO IMPROCEDENTE** o recurso interposto, mantendo a decisão de declarada vencedora para o Pregão Eletrônico SRP 056/2021 a pessoa jurídica LABORPLAN – Laboratório de Análise de Água do Planalto Médio Ltda, por estar em conformidade ao Edital e em condições de continuidade na licitação, conforme demonstrado na análise da peça recursal. Assim submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Senhoria, Edivaldo Santos Ferreira Júnior, Secretário Municipal de Gestão e Inovação.

Vitória da Conquista - Bahia, 07 de janeiro de 2022.

**Meg de Sousa Marques**  
Pregoeira



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E INOVAÇÃO  
GERÊNCIA DE COMPRAS**

[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**ACOLHO e HOMOLOGO** o julgamento proferido pela Pregoeira nos autos do Pregão Eletrônico SRP nº 056/2021, em face do Recurso Administrativo impetrado pela pessoa jurídica **Danilo Santos Alves – ME – Comercial & Dedetizadora Alves**, inscrita no **CNPJ n. 17.548.370/0001-60**. Determino que os autos retornem à Gerência de Compras para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 07 de janeiro de 2022.

Edivaldo Santos Ferreira Júnior  
Secretário Municipal de Gestão e Inovação